RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Relatório

Cuida a presente, de resposta aos pedidos de Impugnação enviados pelas empresas RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.852.429/0001-54 e FAVARINI MOTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.167.800/0001-15, em face do edital de Licitação nº. 09/2025, Processo Licitatório nº 16/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº. 08/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos, máquinas, equipamentos e implementos, pertencentes à frota municipal, incluso o fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais constantes nas tabelas das montadoras/fabricantes, com a opção de utilizar o software de orçamento eletrônico CILIA, AUDATEX, ORION, TRAZ VALOR, ou outro similar ou superior.

2. Da Tempestividade.

O art. 164 da Lei nº 14.133/21, assim dispõe:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a data de abertura e julgamento do

certame está designada para o dia 07 de março de 2025 e que as impugnantes apresentaram suas razões de impugnação via plataforma do pregão e e-mail nos dias 28/02 e 05/03 respectivamente, as mesmas são tempestivas.

3. Dos argumentos das Impugnantes

3.1.RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA

Que o item 4.2 do edital extrapola os limites da lei de licitações ao exigir que a licitante deverá possuir sede com oficina montada a uma distânicia máxima de 30(trinta) Km da sede do Município.

Que além do cerceamento da competitividade, que é imperioso destacar que anteriormente o Município já havia publicado outro certame com o mesmo objeto, mas com limitação geográfica de 60(sessenta) Km.

Que em que pese a inclusão de limitação geográfica ser uma prática comum, não há justificativa satisfatória para redução de 50% no raio entre o primeiro e segundo processo, a não ser direcionar a licitação a determinado licitante, o que é inadimissível.

Ao final requereu a retificação do edital.

3.2.FAVARINI MOTORES LTDA

Que os serviços que compõe os lotes a serem licitados, compõem atividades bastantes distintas e que podem ser desempenhados por profissionais técnicos diferentes, como retífica e usinagem de motores, serviços elétricos, funilaria e outros, como afirma o item 5.1.10 do Termo de Referência.

Que a execução completa dos serviços por uma única empresa pode comprometer a especialização e a qualidade técnica exigida para cada etapa do processo, além de ferir o direito de participação das empresas que atuam tão somente no ramo de retífica de motores.

Que a justificativa para restrição geográfica pode ser válida considerando somente os serviços mecânicos em geral, entretanto, para os serviços de retífica de motores é incoerente e limitada, visto que é a empresa vencedora, que executará os serviços, quem busca o motor para retificá-lo. Ou seja, o Município não terá

nenhum custo com o transporte.

Que deve ser alterada a qualificação técnica do edital para que seja exigida pela Administração a comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação de Certificação de Conformidade emitida pelo Conarem – Conselho Nacional de Retífica de Motores ou órgão credenciado ou autorizado pelo Inmetro para expedir certificações de conformidade devendo ser anexada na proposta, com prazo de validade em vigência.

Ao final requereu:

- Seja divido o lote/item de forma que os serviços de retífica de motores fiquem separados dos demais;
- Seja retirado a restrição geográfica para os serviços de retífica de motores;
- Seja reconhecida a procedência da presente impugnação, com a consequente retificação do edital para incluir como critério de qualificação técnica a exigência da certificação Conarem ou, alternativamente, a comprovação de conformidade com a norma ABNT NBR 13.032 para serviços de retífica de motores.

4. Dos Fundamentos

Em que pese as alegações das impugnantes, as mesmas não devem prosperar. A análise será realizada por assunto, haja vista que as impugnantes apresentaram argumentos em comum.

Limitação geográfica

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, dentre eles, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Dito isso, o município, ao limitar a quilometragem não está

restringindo a competividade, conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais, sendo inclusive esta prática adotada nas licitações dos órgãos de controle.

Portanto, a limitação geográfica, no presente certame mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos, conforme justificado no Edital.

Somente para fins de instrução e esclarecimento do assunto, ressaltamos que um Município da nossa região já foi alvo de denúncia perante o TCE-MG, sob a mesma alegação, tendo o Egrégio Tribunal Julgado a denúncia totalmente improcedente. Senão Vejamos:

> DENÚNCIA N. 924110. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rodeiro. Denunciante: Brasil Máquinas e Veículos Ltda. -ME Denunciado:Ronaldo da Silva Martins MPTC:Elke Andrade Soares de Moura RELATOR:CONSELHEIRO MAURI TORRESEMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS. CLÁUSULA EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICADA OFICINA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. **Nas licitações voltadas à contratação de serviços de manutenção de veículos da frota do município, é permitida a inclusão de cláusula editalícia que fixe critérios de localização geográfica da oficina da contratada, desde que sejam observados os princípios da concorrência e da economicidade.**

Segundo o renomado Professor Marçal Justen Filho "existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir

que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região."

Completa o autor afirmando que:

> "Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.3 A restrição quanto à distância de localização entre a oficina da contratada e o município, imposta para atender a contento a Administração, desde que razoável, configura-se, portanto, medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, coaduna-se com o princípio da economicidade. Ainda citando Justen Filho4 a economicidade consiste em: (...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao

problema enfrentado".

Cumpre esclarecer ainda que o primeiro certame publicado neste exercício restou fracassado em relação a maioria dos itens, motivo pelo qual este edital foi publicado.

No que se refere a alteração da quilometragem de 60(sessenta) para 30(trinta) quilômetros, após revisão da fase preparatória, constatou que a redução seria a conduta mais vantajosa, haja vista que num primeiro momento não havia sido avaliada a possibilidade de acesso ao Município por estradas não pavimentadas, o que oneraria sobremaneira os custos ter que deslocar veículos a distância de até sessenta quilômetros por estradas não pavimentadas.

Além disso, nesta distância de 30(trinta) Km existem vários potenciais licitantes, não restringindo a competividade. Destaca-se ainda que esta distância já era estipulada em editais de anos anteriores, não tendo registro de má prestação de serviços e/ou ausência de concorrência.

Ademais, não é razoável concluir que os licitantes seriam os mesmos no primeiro e no segundo processo, pois a participação depende de vários fatores que fogem da alçada da Administração, não sendo, portanto, presumível.

Por fim, ainda neste contexto, a empresa FAVARINI MOTORES LTDA alega que os serviços de retifica de motor não se sujeitam ao requisito da restrição geográfica, haja vista que é o licitante vencedor que busca o motor no Município.

Temos que tal afimartiva não se sustenta, pois não é o que ocorre na maioria dos casos, pois o serviço de retifica de motor muitas das vezes é decidido pela sua realização quando da manutenção preventiva ou corretiva de outros componentes do veículo, ou seja, com o veículo ainda em condições de trafegabilidade, mas que pela boa gestão e manutenção decide-se pela retifica para que não ocorra problemas maiores no veículo como um todo.

Divisão dos lotes:

Quanto a alegação que os serviços que compõe os lotes a serem licitados, compõem atividades bastantes distintas e que podem ser desempenhados por profissionais técnicos diferentes defendendo que o serviço de retífica deve ser separado dos demais, temos que a mesma não se sustenta, haja vista que o edital prevê a subcontratação parcial, não impedindo, portanto, a realização do serviço por empresas qualificadas.

Além disso, o agrupamento dos itens torna o preço mais atraente e compensatório, fomentando a disputa e ampliando o número de interessados na licitação, favorecendo ainda a economia de escala e consequentemente, redução de preços a serem pagos pela Administração.

Ressalta-se ainda a economia no gerenciamento administrativo dos contratos. Quando a Administração contrata com um número menor de fornecedores, diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação. O aumento da eficiência administrava do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos. A contratação com diversos fornecedores poderá comprometer a entrega das peças, bem como o aumento do prazo na prestação dos serviços, não produzindo os resultados pretendidos, em especial a manutenção ágil e eficaz de toda frota.

A respeito do tema Justen Filho ressalta "(...) em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento dos seus custos".

Certificação Conarem ou, alternativamente, a comprovação de conformidade com a norma ABNT NBR 13.032 para serviços de retífica de motores.

Ao elaborar o edital relativo ao presente certame, limitou-se a pedir somente aqueles documentos que entendeu serem necessários à habilitação das empresas participantes, sem a exigência de outros documentos que poderiam restringir o caráter competitivo ou burocratizar desnecessariamente o processo.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já se encontra bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada tanto na Lei Federal n° 14.133/21 é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame.

Nesse sentido, são destacados os seguintes precedentes que tratam da avaliação administrativa acerca dos documentos de habilitação:

> "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (MS 7.814/DF, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª S., julgamento 28.08.2002, publicação DJ 21.10.2001, p.267)

> Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. (...) 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar,

> reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." (Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.)

Também, ensina o Prof. Marçal Justen Filho que:

> "A validade da disciplina aplicada no caso concreto quanto aos requisitos de habilitação técnica depende da observância da proporcionalidade.
> Especialmente em virtude da regra constitucional (art.37,inc.XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à Administração Pública.
> As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos.
> Somente é válido o requisito de habilitação quando for viável estimar que a ausência de seu preenchimento autoriza a previsão da incapacidade de o sujeito executar satisfatoriamente o objeto licitado". (Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas).

Assim, realizando um juízo administrativo de adequação, necessidade e proporcionalidade, não vislumbrou o Município de Silveirânia, para o Pregão em tela, a necessidade da inclusão na fase de habilitação da exigência indicada pela impugnante e nem

de outros documentos pertinentes ao objeto do certame além daqueles já relacionados no edital, estabelecendo-se como requisito de habilitação apenas o que tem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto da presente licitação.

Neste diapasão, o termo de referência previu que a empresa contratada e os profissionais que executem o objeto deverão possuir todos os registros e autorizações legalmente exigíveis, bem como que a contratada responde pela garantia das peças e serviços ofertados, além da exigência de possuir estrutura adequada para a prestação de serviços.

5. Da Decisão

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer das impugnações apresentadas pelas empresas RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.852.429/0001-54 e FAVARINI MOTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.167.800/0001-15, por serem tempestivas, para no mérito **INDEFERI-LAS,** mantendo todos os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos.

Silveirânia, 07 de março de 2025.

Thiago Ferreira Rocha
Pregoeiro